

TC 024.010/2015-4

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física do Convênio 881/2009 (Siconv 704542), celebrado com a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, para apoiar a realização do projeto intitulado “I Festival da Acerola de Pernambuco”, no período de 21 a 23/8/2009.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 300.000,00 e o município ofereceu contrapartida de R\$ 33.334,00, com vistas à realização de despesas relativas à divulgação do evento, ao transporte da população para o local da festa e à contratação das atrações artísticas.

3. O relatório do tomador de contas aponta débito no valor integral transferido, tendo em vista que os pareceres de análise da execução física da avença apontaram problemas na comprovação da realização do evento (peça 1, p. 349-357 e 399, peça 2, p. 4-12 e 154-158).

4. Após adoção de medidas com vistas a viabilizar a notificação de todos os responsáveis, a Secex-SP elaborou a instrução na peça 70 e os pronunciamentos nas peças 71 e 72, por meio dos quais propõe considerar revéis a empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. e seus sócios, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, bem como julgar irregulares as contas dos referidos responsáveis, do Sr. José Fernando Moreira da Silva e das empresas Erika Produções de Eventos Ltda. e GTA Construções Ltda., condenando-os ao ressarcimento de débitos e aplicando-lhes multa.

5. De minha parte, manifesto concordância com o encaminhamento sugerido.

6. Por ocasião da apresentação da prestação de contas não foram juntados aos autos elementos capazes de demonstrar a execução do objeto avençado, além de ter se configurado inobservância a disposições do termo de convênio. Em sede de alegações de defesa, os responsáveis não lograram êxito em juntar aos autos documentos que permitam confirmar a prestação dos serviços relativos à realização do evento, tampouco em desconstituir as irregularidades motivadoras das citações.

7. No caso da Erika Produções de Eventos Ltda., deveria demonstrar a efetiva prestação dos serviços de publicidade e propaganda contratados, os quais compreendiam a locação de carros de som e a veiculação de anúncios em rádio e jornais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Cumpre esclarecer que o termo de convênio previa, em sua Cláusula Décima Segunda, parágrafo 2º, letra “j” (peça 1, p. 75), a necessidade de apresentação de cópia do anúncio em vídeos, CD’s, DVD’s, entre outros, bem assim dos comprovantes de veiculação em rádios e jornais.

8. Não obstante a execução das ações previstas constitua encargo direto da conveniente, a empresa, ao deixar de apresentar prova da execução dos serviços, atrai para si, por consectário lógico, a responsabilidade pelo prejuízo causado aos cofres do MTur, impondo-se sua condenação solidária quanto ao débito de R\$ 48.384,00.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. O mesmo ocorre em relação à ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., que não compareceu aos autos para juntar evidências aptas a demonstrar a apresentação das bandas ou o pagamento dos respectivos cachês, devendo ser responsabilizada solidariamente pelo débito no valor de R\$ 205.750,00.

10. Embora a comprovação dos pagamentos aos artistas não tenha sido arguida no ofício citatório, cabe lembrar que a juntada de documentos capazes de demonstrar a realização de tais dispêndios auxiliaria na confirmação do cumprimento desse item do convênio e contribuiria para a elisão do dano.

11. Por outro lado, a ausência desse elemento, associada à falta de indicativos da implementação das ações pactuadas, pode resultar na irregularidade das contas e na condenação solidária da prestadora de serviços, conforme enunciado abaixo transcrito:

Acórdão 6.328/2018-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas)

A empresa que, no âmbito da execução de convênios com recursos federais, intermedeia a contratação de artista consagrado por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993) responde solidariamente com o gestor conveniente, caso configurado débito pela não comprovação do efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo, situação esta que impede o estabelecimento do nexo entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.

12. Desse modo, tendo em vista que a ABBL Produções de Espetáculos Ltda. recebeu pela apresentação das bandas e que esta não restou comprovada por qualquer meio, cabe responsabilizá-la solidariamente pelo débito de R\$ 207.750,00.

13. Quanto à empresa GTA Construções Ltda. – EPP, limitou-se a defender a legitimidade do convite realizado e a inexistência de superfaturamento, bem como a afirmar que os serviços foram executados. Contudo, da mesma forma que as demais contratadas, não juntou evidências da prestação dos serviços, razão pela qual não é possível afastar sua responsabilidade quanto ao débito relativo à locação dos ônibus.

2. No tocante ao julgamento de contas de terceiros causadores de prejuízo aos cofres públicos, importa consignar que a divergência nas deliberações do Tribunal acerca do tema foi pacificada pelo Acórdão 321/2019-TCU-Plenário, que apreciando incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por este membro do Ministério Público de Contas, firmou entendimento nos seguintes termos:

“Compete ao TCU, de acordo com as disposições dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição de 1988 c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno, julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato ou contrato administrativo sujeitos ao Controle Externo”

14. Destarte, reputo adequada a proposta da Secex-SP de julgar irregulares as contas das empresas, bem como dos sócios de fato ou de direito da ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., haja vista que a empresa teve o véu de sua personalidade jurídica levantado por força do Acórdão 3.184/2017-TCU-2ª Câmara.

15. Em relação ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, esquivou-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, além de não ter observado os normativos que regem a matéria e as disposições do convênio, entre elas a Cláusula Décima Segunda, parágrafo 2º, letra “j”, já mencionada, e a Cláusula Terceira, II, letra “II”, que tratava da contratação de artistas por inexigibilidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

16. Cabível, portanto, sua responsabilização solidária pelo dano apurado.
17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex-SP.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador